

Liquidação de sentença CPC/2015

ÍNDICE

- 1. Previsão Legal (CPC e Código de Normas)
- 2. Procedimento de Liquidação (CPC)
- 3. Forma de Apresentação do Pedido (CPC e CNGCJ)
- 4. Classes e Assuntos para Cadastro (CPC e Tabela de Classes do CNJ)

✔ Orientação atualizada conforme o CNGCJ/2020.

1. Previsão Legal (CPC e Código de Normas)

A liquidação de sentença seguirá o disposto nos arts. 509 a 512 do CPC/2015 e art. 106 do CNGCJ/2020.

2. Procedimento de Liquidação (CPC)

O procedimento de liquidação de sentença visa determinar o valor devido, havendo a sentença condenada em quantia **ilíquida**. Não pode ser iniciado de ofício. Poderá ser provocado tanto pelo credor quanto pelo devedor.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de procedimentos de liquidação de sentença:

a) Por arbitramento (inciso I, do art. 509): cabível quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza de seu objeto. Nele, o juiz poderá nomear perito, caso em que se aplicam as regras da prova pericial, ou determinar que as partes apresentem pareceres ou documentos que possibilitem a liquidação, independentemente da nomeação de perito;

b) Pelo Procedimento comum (inciso II, do art. 509): cabível quando há necessidade de alegação e prova de fato novo, intimando-se o requerido na pessoa de seu advogado para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.



ATENÇÃO!

Dispensa-se o procedimento de liquidação no caso de a apuração do valor depender apenas de **cálculo aritmético**, caso em que o credor pode promover, desde logo, o cumprimento da sentença, indicando ele próprio o valor devido (art. 509, §2º, do CPC).

3. Forma de Apresentação do Pedido (CPC e CNGCJ)

A liquidação de sentença seguirá o disposto no art. 106 do CNGCJ/2020: “Os pedidos de cumprimento provisório de sentença e os de **liquidação de sentença, provisória ou definitiva, serão distribuídos pelo interessado por dependência ao processo de conhecimento**” (grifo nosso).



OBSERVAÇÕES!

- Havendo na sentença **parte líquida e outra ilíquida**, pode o credor promover simultaneamente a **execução nos autos principais**, por petição intermediária e a **liquidação**, em autos apartados, por distribuição (art. 509, §1º, do CPC);
- Quando **pendente recurso da sentença condenatória**, tenha ou não sido recebido o recurso, com ou sem efeito suspensivo, poderá ser realizada a **liquidação provisória** (art. 512 do CPC).
- **Em regra** não haverá **incidência de taxa judiciária** para os pedidos de liquidação de sentença, **exceto nas hipóteses previstas no art. 118, do Código de Normas da CGJ**.

4. Classes e Assuntos para Cadastro (CPC e Tabela de Classes do CNJ)

O **assunto**, em regra, será o mesmo do processo de conhecimento. Na Tabela de Classes do CNJ constam as seguintes classes disponíveis para o 1º Grau:

CLASSES	POLOS (ATIVO E PASSIVO)	Referência (CPC)
151 – Liquidação por Arbitramento	Autor e Réu	Art. 509, inciso I; 510
152 – Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum	Autor e Réu	Art. 509, inciso II; 511
153 – Liquidação Provisória por Arbitramento	Requerente e Requerido	Art. 512
154 – Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum	Requerente e Requerido	Art. 512

 *Evite impressões, consulte sempre o GPS. Orientação sujeita a alterações.*